



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0026175-68.2011.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

Apelado : Edjne Cristina Nunes Pinto Silva

Advogado : José Bezerra Segundo – OAB/PB nº 11.868

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública, sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias

trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Edjne Cristina Nunes Pinto Silva ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido contratada em agosto de 2009, para prestar serviços ao ente estatal, até dezembro de 2010, não tendo o demandado, contudo, efetuado o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de todo o período laborado.

O **Estado da Paraíba**, devidamente citado, apresentou contestação, fls. 15/26, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação, fls. 32/40.

O Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, fls. 42/44, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para **CONDENAR** o **ESTADO DA PARAÍBA** a pagar ao autor o valor correspondente ao FGTS devido no período de **agosto de 2009 a dezembro de 2010**, com base na remuneração percebida.

Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos dos juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 45/52, requerendo a reforma da sentença, haja vista o vínculo da autora com o ente estatal ser de índole estatutária e não celetista, razão pela qual a demandante não faz jus ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta, ainda, a nulidade da contratação por ausência de concurso público.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 54/58, pugnano pela manutenção da decisão de 1º grau, em decorrência da comprovação da nulidade contratual, porquanto é devido o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como se sabe, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público**

de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Analisando os presentes autos, observa-se que **Edjne Cristina Nunes Pinto Silva** foi contratada para prestar serviços ao **Estado da Paraíba**, tendo, entre os anos de 2009 e 2010, exercido suas funções como Prestador de Serviços, perante a Secretaria de Educação, consoante se extrai dos documentos colacionados às fls. 10/11.

Percebe-se, assim, que a contratação da parte autora foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Em casos tais, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, a servidora faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**.

É que, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) – destaquei.

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira

Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido a promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a demandante possui direito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como requerido na exordial.

À luz dessas considerações, vê-se que sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivos para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator